

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390,
DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014**

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.



§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

.....
 Art. 107.

.....
 § 6º.

.....
 VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social – FS - de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 390, de 2014, do Sr. André Figueiredo e
outros, que "altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para
possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo
nas áreas da saúde e da educação")

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD221503223300, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)

